



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0418/22.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador André Santos, que institui o Programa de Reabilitação das pessoas com deficiência auditiva.

O projeto tem por objetivo assegurar a observância das condições necessárias para a reabilitação social das pessoas com deficiência auditiva, através do atendimento específico, visando à recuperação e reintegração à vida social, bem como a promoção, proteção e garantia do exercício pleno e equitativo de todos os direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana.

No art. 3º o projeto estabelece que para assegurar as condições de reabilitação social das pessoas com deficiência auditiva o Poder Executivo poderá elaborar convênios com entidades, instituições e organizações sociais sem fins lucrativos que atuem diretamente no apoio e assistência às pessoas com deficiência auditiva, sendo obrigatória a observância dos requisitos de qualificação profissional estabelecidos pela legislação vigente.

Sob o ponto de vista jurídico, a propositura reúne condições para seguir em tramitação, nos termos do Substitutivo ao final sugerido que visa conferir à norma contornos mais gerais e abstratos.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos. Com efeito, segundo o doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014), as "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (p. 633).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

A propositura encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao aspecto de fundo, a propositura, além de revestir-se de inegável interesse local – atraindo, consequentemente, a competência municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal – encontra fundamento ainda na proteção e integração da pessoa com deficiência, competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Carta Magna.

Preciso registrar ainda que o Município possui competência para legislar em matéria de proteção e integração social das pessoas com deficiência, em caráter suplementar, nos termos do art. 24, XIV, e 30, II, da Constituição Federal.

Nesse aspecto, a propositura encontra consonância com o disposto no texto constitucional que preconiza:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...

IV - a habilitação e **reabilitação** das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua **integração à vida comunitária**;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura,



à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

...

II - criação de **programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência** física, sensorial ou mental, bem como de **integração social** do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o **treinamento para o trabalho** e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a **eliminação de obstáculos arquitetônicos** e de todas as formas de discriminação.

...

A Constituição do Estado de São Paulo também veicula normas a respeito da matéria, tais como a enunciada pelo art. 223, IX, *verbis*:

Artigo 223 – Compete ao Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

...

IX – a implantação de **atendimento integral** aos portadores de deficiências, de caráter regionalizado, descentralizado e hierarquizado em níveis de complexidade crescente, abrangendo desde a atenção primária, secundária e terciária de saúde, até o fornecimento de todos os equipamentos necessários à sua **integração social**;

Seguindo a mesma linha, a Lei Orgânica do Município em diversos dispositivos enuncia a atenção especial que deve ser conferida ao tema da proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme se pode depreender dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 99 - Ficam assegurados o ingresso e o acesso das pessoas com deficiência na forma da lei, aos cargos, empregos e funções administrativas da administração direta e indireta do Município, garantindo-se as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos.

Art. 227 - O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o **acesso** a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a **eliminação de barreiras arquitetônicas**, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas



semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a **adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.**

Art. 228 - O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores com deficiência.

Art. 231 - As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

Art. 232 - O Município, na forma da lei, promoverá **programas esportivos destinados às pessoas com deficiência**, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer as dificuldades do meio, principalmente nas unidades esportivas, conforme critérios definidos em lei.

Art. 233 - O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

...

IV - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a **prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte das pessoas com deficiência**, idosos e gestantes, **de maneira integrada** aos demais cidadãos;

Além das disposições acima mencionadas, as quais se revestem de caráter orientador das demais normas editadas em âmbito municipal, cabe destacar como norma de especial relevo a Lei Federal nº 13.146/15, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que assegura, dentre outros, direitos relativos à educação, à saúde, à cultura e ao trabalho.

Em diversos dispositivos o Estatuto da Pessoa com Deficiência veicula comandos que tutelam os objetivos preconizados pelo projeto ora em análise, consoante ilustram os dispositivos abaixo reproduzidos:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), **destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.**

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do [Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho](#)



de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

...

Art. 14. O **processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência.**

Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas.

Art. 15. O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em **avaliação multidisciplinar** das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes:

- I - diagnóstico e intervenção precoces;
- II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões;
- III - **atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência;**
- IV - **oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade**, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência;
- V - **prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência**, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 16. Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos:

- I - organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência;
- II - **acessibilidade em todos os ambientes e serviços;**
- III - tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência;
- IV - capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas e serviços.



Art. 17. Os serviços do SUS e do Suas deverão **promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis**, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania.

Por fim, especificamente sobre a assistência integral para pessoas com deficiência auditiva, cumpre observar que o SUS já oferece de forma integral e gratuita procedimentos que vão desde a triagem auditiva neonatal conhecida como “teste da orelhinha”, passando pelo diagnóstico até a reabilitação auditiva.¹

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo que visa conferir à norma contornos mais gerais e abstratos, sanando eventual vício de iniciativa:

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 418/2022.

Institui o Programa de Reabilitação Social das pessoas com deficiência auditiva e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Reabilitação Social das pessoas com deficiência auditiva, para assegurar, por parte do Poder Público Municipal, a observância das

¹<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2021/marco/sus-oferece-assistencia-integral-para-pessoas-com-deficiencia-auditiva#:~:text=Para%20melhorar%20a%20qualidade%20de,diagn%C3%B3stico%20at%C3%A9%20a%20reabilita%C3%A7%C3%A3o%20auditiva.>



condições necessárias para a reabilitação social das pessoas com deficiência auditiva, através do atendimento específico, visando à recuperação e reintegração à vida social, bem como a promoção, proteção e garantia do exercício pleno e equitativo de todos os direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana.

Art. 2º O atendimento referido no artigo 1º desta lei deverá necessariamente observar as seguintes áreas:

- I - orientação e mobilidade;
- II - atividade de vida autônoma;
- III - atendimento psicossocial.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,